



Recurso Extraordinário Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001

Recorrente: Companhia Rio Bonito de Comunicação S/A

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 348/357), com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da 25ª Câmara Cível, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (fl. 279).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE HAVER OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO, BEM COMO PRETENDE O PREQUESTIONAMENTO PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A ENSEJAR OPOSIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Negado provimento aos Embargos de Declaração.” (fl. 303).

O recorrente alega violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, não apreciação do agravo interno e dos embargos de declaração pela Câmara. Aduz que o acórdão é carente de fundamentação. Sustenta que subsiste a dúvida sobre o motivo de sua apelação ter sido desprovida e que no agravo interno, igualmente, inexistente o motivo de seu recurso ter sido manifestamente inadmissível.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 390/401, inadmite os recursos especial e extraordinário.



Interpostos agravos ao STJ e STF, decisão do STJ, às fls. 530/551, nega provimento ao primeiro agravo e não conhece do segundo, e decisão do STF, às fls. 552/553, determina o retorno dos autos para aplicação do Tema 339 de seu repertório de temas.

É O RELATÓRIO.

Em cumprimento ao determinado pelo STF, às fls. 552/553, passo à nova admissibilidade do recurso.

Quanto às alegações do recorrente, a Câmara fundamentou extensamente o motivo para o julgado, precipuamente, em função da responsabilidade civil objetiva e do fortuito interno. Note-se trecho do acórdão vergastado:

“(...) Restou controvertido o efetivo cumprimento do dever de informação por parte do Canal Terra Viva, bem como o regime de responsabilização pretendido pela parte autora, o pedido de proibição de veiculação de programas com conteúdo análogo e a necessidade de comprovação de dano psíquico para configuração do dano moral coletivo.

Não há dúvida que a hipótese é de fortuito interno, decorrendo os riscos assumidos pela Apelante de sua própria atividade empresarial, devendo, pois, por eles responder.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, artigo 6º do CDC.

De acordo com a lei consumerista, o fornecedor de serviços, ora Apelante, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, artigo 14 do CDC (...)” (fl. 307).

O recurso coincide com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** (“*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*”) do seu repertório, visto que, da leitura do voto da relatora, bem como da súmula de fl. 188, observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há que se falar em insuficiência de fundamentação.



*“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau”. Plenário, 23.06.2010.

Portanto, enquadrando-se o caso em exame ao tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

“Art. 1030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.”

Pelo exposto, com fulcro no art. 1030, I do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente